



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0032275-10.2009.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Felipe Brito Lira Souto.

APELADO: Sérgio Tavares Beltrão.

ADVOGADO: Marco Aurélio Marques Medeiros.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. APREENSÃO INDEVIDA DE VEÍCULO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PROCEDENCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO INÁBIL À APREENSÃO DE VEÍCULO. CONDUTA ILÍCITA DO AGENTE ESTATAL. DANO MORAL *IN RE PSIA*. DEVER DE INDENIZAR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. O Boletim de Ocorrência, de fato, é revestido de fé pública e presunção relativa de veracidade, entretanto, não é o documento hábil à apreensão de veículo.
2. A compensação dos honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, é cabível, inclusive, quando um dos litigantes é beneficiário da assistência judiciária gratuita, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0032275-10.2009.815.2001, em que figuram como partes Sérgio Tavares Beltrão e o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial, e, de ofício, corrigir o erro material na fixação do valor dos danos morais em salários mínimos para fixá-lo em quantia certa.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 46/49, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes em face

dele ajuizada por **Sérgio Tavares Beltrão**, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização decorrente da apreensão indevida da motocicleta do Autor, condenando-o ao pagamento de quatro salários mínimos a título de indenização pelos danos morais, fixando a sucumbência recíproca, condenando-o ao pagamento dos honorários no valor de R\$ 1.000,00, deixando de condenar o Autor por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões, f. 122/138, alegou que a apreensão do veículo do Apelado baseou-se em Boletim de Ocorrência de acidente de Trânsito, que goza de fé pública e presunção de veracidade, pelo que o agente estatal agiu em estrito cumprimento de um dever legal.

Sustentou que não existe provas de que a apreensão tenha ocasionado vexames ou constrangimentos ao Apelado, podendo ter ocorrido apenas um aborrecimento sem maior repercussão, que não configura dano moral, e que é possível o pagamento de honorários advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, pelo que tendo ocorrido a sucumbência recíproca os honorários devem ser compensados.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente, na hipótese de entendimento diverso, que os honorários advocatícios sejam compensados.

Sem Contrarrazões, conforme Certidão de f. 62.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do CPC.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Autor teve seu veículo apreendido no dia 19 de dezembro de 2008, pelos agentes da CPTran – Companhia de Policiamento e Trânsito do Estado da Paraíba, em razão de suposto sinistro ocorrido no mesmo dia entre a sua motocicleta e um outro veículo de marca Honda Civic LX, estando o ato respaldado apenas em um depoimento de terceiro, registrado na Certidão de Ocorrência Policial nº4965/2008, pelo que, entendendo que a apreensão foi ilegal, pleitou indenização pelos danos morais, materiais e lucros cessantes decorrentes da conduta do agente estatal, tendo sido o pedido julgado parcialmente procedente, com a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais, irresignando-se desta decisão o Promovido.

O Boletim de Ocorrência, de fato, como alegado pelo Apelante, é revestido de fé pública e presunção relativa de veracidade, entretanto, não é o documento hábil para a apreensão do veículo do Apelado, mormente quando este em nada contribuiu para o ato, porquanto manteve sua moto devidamente regularizada e não existia determinação legal para a realização da apreensão.

A atuação do agente estatal acarretou prejuízo ao Apelado, porquanto comprovado que ocorreu de forma indevida, resultando na apreensão do veículo, que utilizava como instrumento de trabalho, sofrendo transtornos com o desapossamento do bem e nos deslocamentos durante o interregno em que o veículo permaneceu retido, tendo em vista que a apreensão do veículo ocorreu em 19.12.2008 e somente em 07.01.2009 a motocicleta foi restituída àquele.

A ocorrência do dano moral é inerente ao ato de apreensão indevida de veículo, que trafega regularizado, ultrapassando o abalo emocional a esfera do mero aborrecimento, mormente quanto inexistia motivos legais para tanto.

Quanto a necessidade de condenação do Apelado ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, assiste razão ao Apelante, porquanto como houve sucumbência recíproca, mostra-se correta a divisão proporcional dos ônus sucumbenciais, devendo ocorrer a condenação do Autor ao pagamento da sucumbência, ainda que seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, entretanto, ficando suspensa a exigibilidade da condenação, nos termos da Lei nº 1.060/50.

O artigo 21, *caput*, do CPC, admite a compensação de honorários, questão que restou pacificada pela Súmula n. 306¹ do Superior Tribunal de Justiça, sendo entendimento pacífico daquela Corte Superior² que a compensação de honorários é cabível, inclusive, quando um dos litigantes é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que é devida a compensação no presente caso.

Posto isso, **conhecido o Recurso, dou-lhe provimento parcial, para reformar a sentença, apenas para condenar o Autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 1.000,00 e determinar a sua**

1“Súmula nº 306. - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

2PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em ação de indenização em que se reconheceu a sucumbência recíproca, porém, sem que o Tribunal de origem tenha autorizado a compensação da verba honorária, na forma do art. 21 do CPC, em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2. Entende esta Corte ser devida a compensação dos honorários advocatícios quando estabelecida a sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes recebe o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Precedentes: REsp 888.715/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.05.2007; REsp 759.120/RS, Rel. Min. Castro filho, DJ de 16.04.2007; REsp 901.485/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2007; EDcl no REsp 795.662/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26.10.2006; REsp 613.125/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06/06/2005. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 943.124/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 205).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 21, CAPUT, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO SUSPENSO ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. 1. As custas e os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, a teor do disposto no artigo 21, do CPC, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita. Nessa hipótese, o pagamento ficará suspenso enquanto perdurar a alegada situação de miserabilidade. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 933.208/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 03.08.2007 p. 344).

compensação, observando-se o disposto no art. 12 da lei 1.060/50 e, de ofício, corrijo o erro material na fixação dos danos morais em salários mínimos, fixando-os em quantia certa, no valor de R\$ 2.488,00.

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.ª Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator